



DCM

DIÁRIO OFICIAL Câmara Municipal de Mangaratiba

Trav. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/n - Centro - Mangaratiba/RJ • (21) 2789-8450 • www.mangaratiba.rj.leg.br

Mangaratiba, 23 de maio de 2022

Ano IV - Edição 170

DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de MANGARATIBA



Acompanhe a Câmara nas Redes Sociais



Câmara Municipal de Mangaratiba

**Presidente**

Renato José Pereira

**Vice-Presidente**

Wladimir da C. Pereira

**1ª Secretária**

Cecília Cabral

**2º Secretário**

Nielson Kopke de Jesus

Expediente

Natália Tavares
**Diretora da Câmara
Municipal de Mangaratiba**

Renan Felipe
Diagramação

Natália Tavares
Publicação Online

Impressão:
Câmara Municipal de
Mangaratiba

Versão Digital:
www.mangaratiba.rj.leg.br

Contato:
contato@cmmangaratiba.rj.gov.br

Comissões Permanentes

CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Presidente	Relator	Membro
Hugo Graçano	Mair Araújo Bichara	Nielson Kopke de Jesus

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente	Relator	Membro
Cecília Cabral	Leandro de Paula	Doriedson T. da Costa

EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Presidente	Relator	Membro
Mair Araújo Bichara	Wladimir da C. Pereira	Cecília Cabral

ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente	Relator	Membro
João F. de S. Oliveira	Leandro de Paula	Josué dos Santos

FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente	Relator	Membro
Doriedson T. da Costa	João F. de S. Oliveira	Cecília Cabral

OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Presidente	Relator	Membro
Josué dos Santos	Wladimir da C. Pereira	Doriedson T. da Costa

SEGURANÇA PÚBLICA

Presidente	Relator	Membro
Nilton Santiago	Mair Araújo Bichara	Alessandro Portugal

TURISMO, ESPORTE, CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Presidente	Relator	Membro
João F. de S. Oliveira	Hugo Graçano	Alessandro Portugal

Vereadores

Ailton Soares Junior

Alessandro da Silva Portugal

Cecília Ribeiro Cabral

Doriedson Thimoteo da Costa

Hugo Dourado Graçano

João Felipe de Souza Oliveira

Josué dos Santos

Leandro de Paula Silva

Mair Araujo Bichara

Nielson Kopke de Jesus

Nilton Carlos Santiago Barros

Renato José Pereira

Wladimir da Conceição Pereira

LEI 1395/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.395 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PARA CÃES E GATOS NAS PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - As praças e parques do município, assim como os arredores da Câmara e da Prefeitura de Mangaratiba, locais com grande concentração de animais de rua e áreas abertas de lazer, poderão conter comedouros e bebedouros para os mesmos.

Art. 2º - Cabe ao Executivo, a orientação do local de instalação de bebedouros e comedouros para animais nas áreas de lazer do município e áreas supracitadas.

Art. 3º - Os comedouros e bebedouros deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade.

Art. 4º - Os comedouros e bebedouros deverão:

- I – conter água potável em condições ideais de higiene e de uso;
- II – conter ração em condições ideais.

Art. 5º - A reposição de água e ração dos comedouros e bebedouros, assim como a manutenção dos mesmos, poderá ser realizada tanto pelo executivo, quanto pelos munícipes ou empresas interessadas.

Art. 6º - Fica autorizado às empresas ou pessoas físicas que participarem da manutenção e reposição, a auto divulgação, que será feita nos comedouros e bebedouros.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 27/2021 do Ver. Hugo Graçano

LEI 1396/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.396 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“DETERMINA QUE OS SERVIÇOS DE ENTREGA DE MATERIAIS, CONDIMENTOS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PODER PÚBLICO, TENHAM REGISTRO FOTOGRÁFICO NA ENTREGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Todas as empresas contratadas após a publicação desta Lei pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, que realizam entregas de materiais, como por exemplo: arroz, feijão, macarrão, entre outros, condimentos alimentícios e produtos no geral, tem a obrigação de realizar registro fotográfico no momento da entrega junto ao ente público o qual está sendo destinado.

§1º As entregas deverão ser registradas por foto, sendo o primeiro registro do produto ainda no “caminhão, carro ou moto” da empresa contratada, assim como após a descarga do mesmo, também no local de recebimento.

§ 2º Os relatórios com histórico de data, hora, nome do entregador responsável e registro fotográfico do ato das entregas devem ser:

I - apresentados pela empresa contratada mensalmente à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, como comprovação do serviço prestado;

II - divulgados mensalmente no site da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 2º - As imagens deverão ser realizadas, custeados e mantidas pela própria prestadora de serviço, não sendo de responsabilidade do Município de Mangaratiba a sua execução.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 34/2021 do Ver. Hugo Graçano

LEI 1397/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.397 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de multas, juros e descontos incidentes sobre débitos de alvarás e licenças a ambulantes e comerciantes em período pandêmico e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de multas, juros e descontos incidentes sobre débitos relativos a licenciamento de atividades relacionadas a vendas ou serviços, tais como Alvarás e Licenças, à Ambulantes e Comerciantes, que utiliza solo público como atividade localizada ou não localizada enquanto perdurar o período de pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

§ 1º- Os débitos de que trata este artigo, caso o devedor não faça uso da opção por sua liquidação com a isenção de multa e juros, poderão ser parcelados, em até 06 (seis) vezes, mediante concessão de desconto no percentual de 30% (trinta por cento), com a inclusão dos acréscimos legais.

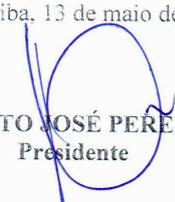
§ 2º- Para fazer jus aos benefícios de que cuida este artigo, deverá o devedor procurar a Secretaria de Finanças do Município de Mangaratiba, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da pandemia, para a formalização do pedido.

§ 3º- O Poder Executivo Municipal deverá divulgar em seus meios oficiais de comunicações a data do término para a adesão do benefício.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de prêmios, como forma de incentivo à liquidação do débito que trata esta lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 45/2021 do Ver. Dr. Mair

LEI 1398/2022

PÁG. 1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de MangaratibaLEI Nº 1.398 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO DA OSTEOPOROSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose.

Artigo 2º - O referido Programa será colocado em prática sob a coordenação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal a criação de seminários para a prevenção, o controle e a orientação sobre a problemática da osteoporose, assim como a divulgação de serviços específicos para o atendimento dessa patologia.

Artigo 4º - Poderá o órgão competente do Poder Executivo criar grupos multidisciplinares de apoio aos portadores com osteoporose e seus familiares.

Parágrafo Único. Os grupos de apoio poderão funcionar nas unidades básicas de saúde da rede municipal de saúde, no Hospital Municipal Victor de Souza Breves e em clínicas conveniadas à Secretaria Municipal de Saúde, assim como em outros locais da Administração Municipal.

Artigo 5º - Os grupos de apoio aos portadores com osteoporose terão por objetivo:

I - assegurar aos enfermos a assistência médica e os acompanhamentos;

II - esclarecer dúvidas sobre os cuidados com a osteoporose, saúde do paciente, cuidados com alimentação, locomoção, risco de fraturas, exames, entre outros cuidados;

III - auxiliar as famílias no relacionamento com os portadores de osteoporose.

Artigo 6º - Poderá o órgão competente do Poder Executivo criar núcleos de prevenção, controle e orientação da osteoporose, os quais atuarão nas comunidades com o intuito de discutir os fatores que resultam em alto risco, como:

I - Doenças genéticas;

II - Hipogonadismo (déficit de hormônios sexuais);



LEI 1398/2022

PÁG. 2/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

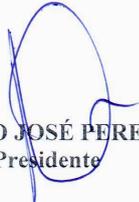
- III - Doenças endócrinas (hormonais);
- IV- Doenças gastrintestinais;
- V- Doenças hematológicas (doenças do sangue);
- VI - Doenças autoimunes (como a artrite reumatoide);
- VII - Deficiências nutricionais;
- VIII - Distúrbios alimentares;
- IX - Alcoolismo;
- X- Doenças crônicas sistêmicas, tais como doença renal grave.

Artigo 7º - Os núcleos de prevenção, controle e orientação da osteoporose poderão realizar parceria com os grupos de apoio a discussão e divulgação dos tratamentos existentes e disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) para o combate e prevenção à osteoporose junto aos programas e projetos sociais desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.



RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 50/2021 do Ver. Leandro de Paula

LEI 1399/2022

PÁG. 1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de MangaratibaLEI Nº 1.399 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º- Fica garantido aos profissionais da contabilidade, no exercício da profissão, atendimento preferencial, bem como acesso prioritário e diferenciado às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos do município.

Parágrafo Único - São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contadores e/ou técnicos em contabilidade, sendo necessário a apresentação da respectiva carteira de identidade profissional válida.

Art. 2º- A garantia do atendimento preferencial, se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I- Ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através de acesso prioritário e diferenciado;

II- Ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

III- A possibilidade de protocolo para fins de solicitação para mais de um serviço por atendimento;

IV- A protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

Art. 3º- Os órgãos descritos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, para implementar e operacionalizar o atendimento preferencial, devendo dar ampla publicidade, em parceria com os órgãos de representação do segmento.

Art. 4º- O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, para regulamentação desta proposição.





LEI 1399/2022

PÁG. 2/2

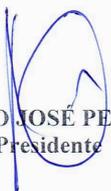


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 53/2021 do Ver. Dr. Mair

LEI 1400/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.400 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA DISPONIBILIZAREM URNAS RECEPTORAS PARA COLETAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, COSMÉTICOS E OUTROS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO OU APRESENTANDO ALTERAÇÕES EM SUAS PROPRIEDADES ORIGINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam obrigadas as farmácias e drogarias do Município de Mangaratiba a disponibilizarem em lugar visível e de fácil acesso uma urna receptora para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e outros com prazo de validade expirado ou apresentando alterações em suas propriedades originais.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos deverão afixar placa ou cartaz informativo em local visível e de fácil acesso ao público em geral com os seguintes dizeres: “Deposite aqui seu medicamento ou cosmético vencido ou não utilizável”.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão acondicionar o conteúdo coletado na urna receptora e a ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, identificando-o como “Resíduo de Serviço de Saúde”.

Art. 3º - A fiscalização do disposto na presente Lei será exercida pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais poderão atuar de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 58/2021 do Ver. Leandro de Paula

LEI 1401/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.401 DE 13 DE MAIO DE 2022.****“DISPÕE ACERCA DE ORIENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO POR PLACAS EM ÁREAS DE RISCO NAS CACHOEIRAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA”**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º – Fica autorizado ao Poder Público a utilização de placas de orientação e sinalização de risco de acidentes em cachoeiras no Município de Mangaratiba.

Art. 2º – As placas devem ser padronizadas em relação à dimensão, material, sinalizações e orientações.

Art. 3º – As placas devem ser colocadas nas extremidades das cachoeiras, preferencialmente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 60/2021 dos Vereadores Nilton Santiago e João Felipe

LEI 1402/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.402 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“AUTORIZA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTAURAR O PROGRAMA DE CONHECIMENTO BÁSICO E PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Público Municipal a instaurar o “programa de conhecimento básico e prestação de primeiros socorros aos professores e funcionários responsáveis pelas crianças e adolescentes da rede pública de ensino no Município de Mangaratiba”.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, juntamente com as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, fica autorizada a buscar parcerias para a realização do projeto, assim como o auxílio do Corpo de Bombeiros Militar e/ou da Defesa Civil.

Art. 3º - As Secretarias supramencionadas indicarão o melhor dia para a realização do projeto e fixarão para os anos seguintes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1168 de 10 de dezembro de 2018.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.



RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 66/2021 do Ver. Nilton Santiago

LEI 1403/2022

PÁG. 1/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.403 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES DERIVADAS DE CONDUTAS ATENTATÓRIAS QUE EXTRAPOLEM MEROS ABORRECIMENTOS A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO OU EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:**CAPÍTULO I**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre as infrações administrativas e procedimentos derivados de condutas atentatórias que extrapolem meros aborrecimentos a profissionais da Educação no exercício ou em razão de sua função.

CAPÍTULO II**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÃO**

Art. 2º - São consideradas infrações administrativas atentatórias que extrapolem meros aborrecimentos a profissionais da Educação:

- I** - ofender a integridade física do profissional da Educação ou atentar contra ela;
- II** - danificar, apropriar-se ou subtrair, para si ou para outrem, de bens materiais de propriedade do profissional da Educação;
- III** - discriminar o profissional da Educação por razões relativas ao gênero, cor, raça, etnia, religião, enfermidades, deficiências, orientação sexual, condição social ou aparência;
- IV** - expor por qualquer meio a vida privada do profissional da Educação sem a devida autorização;
- V** - intimidar ou ameaçar o profissional da Educação;
- VI** - proferir xingamentos ao profissional da Educação.

Art. 3º - Em casos de infrações administrativas atentatórias a profissional da Educação, poderá ser determinado o comparecimento obrigatório do aluno infrator em Programa de Acompanhamento Psicossocial.



LEI 1403/2022

PÁG. 2/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

§1º Em caso de, sem justo motivo, o aluno infrator não comparecer ao Programa de Acompanhamento Psicossocial, o Conselho Municipal de Educação poderá substituir o disposto no caput deste artigo por multa pecuniária de 1 (um) salário mínimo.

§2º A multa pecuniária citada no parágrafo anterior será aplicada ao responsável legal do aluno infrator.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - Ao tomar conhecimento de uma infração administrativa atentatória a um profissional da Educação a direção do estabelecimento educacional deverá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, comunicar o Conselho Municipal de Educação, órgão competente para apuração dos fatos.

Parágrafo Único. No caso de o prazo estipulado no caput deste artigo não ser cumprido, o profissional de Educação vítima de infração administrativa atentatória poderá encaminhar a comunicação do fato diretamente ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - Recebida a comunicação de infração administrativa atentatória a um profissional da Educação, o Conselho Municipal de Educação deverá abrir uma sindicância na qual poderá requerer documentos que tenham pertinência com o fato ou a oitiva da vítima e/ou de testemunhas.

Art. 6º - Existindo indícios de autoria e de materialidade acerca da infração administrativa atentatória a um profissional da Educação comunicada ao Conselho Municipal de Educação, deverá ser aberto procedimento administrativo, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º - Além do critério de razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação do disposto no caput do Art. 3º deverá levar em consideração a gravidade do fato, o histórico escolar, a conduta social e a personalidade do aluno, bem como as consequências da infração administrativa atentatória à vítima.

§1º As decisões administrativas que resultarem na aplicação do disposto no caput do Art. 3º deverão ser sempre motivadas, sob pena de nulidade.

Art. 8º - No caso de aplicação de multa pecuniária, o valor deverá ser integralmente revertido para o profissional da Educação vítima, sem prejuízo de eventual ação civil reparatória.

Art. 9º - A decisão administrativa que reconhecer a conduta atentatória a profissional da Educação e fixar o valor de multa pecuniária será considerada título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo deverá ser revertida para a Secretaria Municipal de Educação, esporte e Lazer ou outro órgão do Poder Público Municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.



LEI 1403/2022

PÁG. 3/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - No que lhe couber, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 67/2021 do Ver. Dori Costa

LEI 1404/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.404 DE 13 DE MAIO DE 2022.****“DISPÕE SOBRE O MAPA DO EMPREENDEDOR
INFORMAL NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído a criação de um canal de comunicação no Sítio Web da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, dentro da página da Prefeitura, para o empreendedor informal fazer seu cadastro de interesse na formalização do seu negócio junto ao cadastro econômico da PMM.

Art. 2º - O canal será nomeado “Mapa do Empreendedor Informal”.

Art. 3º - A partir do cadastro o empreendedor será encaminhado para o Balcão do Empreendedor agilizar a abertura de empresas, seguido das orientações e benefícios da sua formalização como empreendedor.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 76/2021 do Ver. Hugo Graçano

LEI 1405/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de MangaratibaLEI Nº 1.405 DE 13 DE MAIO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CEMITÉRIO
PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. - Fica instituído no âmbito do Município o projeto para Criação de Cemitério e Crematório público para animais domésticos.

Art. 2º. - Para atender esta Lei o Poder Executivo deverá constituir um local apropriado para a Instalação do Cemitério.

Art. 3º. - O Poder Executivo providenciará o serviço de cemitério para animais cujo proprietário não tenha condições de arcar com as despesas.

Art. 4º. - Esta Lei atenderá o direito dos tutores em homenagear seus animais de companhia.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 84/2021 do Ver. Alessandro Portugal

LEI 1406/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.406 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NO ÂMBITO
DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DE
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO
PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

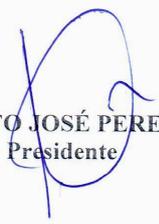
LEI

Art. 1º - É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem exercendo sua profissão e representando os interesses de seus clientes junto às repartições públicas municipais, extensivo as concessionárias de serviço público, no âmbito do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Para gozo da prioridade prevista nesta Lei, caberá aos profissionais da advocacia identificarem-se pela exibição da respectiva carteira expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.



RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 86/2021 do Ver. Leandro de Paula

LEI 1407/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.407 DE 13 DE MAIO DE 2022.****"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA O
DIA DO COMÉRCIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mangaratiba a data de 18 de outubro como o Dia Municipal do Comércio.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de Mangaratiba fará Sessão Solene em homenagem ao Comerciarário e ao Comerciante.

Art. 2º - Fica criada a "Homenagem Destaque Comércio", destinado a homenagear o comerciarário e comerciante que se destaque como um profissional dedicado ao desenvolvimento do Município de Mangaratiba.

Art. 3º - Cada membro do Poder Legislativo Municipal poderá indicar um Comerciarário ou Comerciante para receber a condecoração, encaminhando à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mangaratiba o seu requerimento nesse sentido, acompanhado de um histórico das atividades do homenageado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 96/2021 do Ver. Prof. Renato Fifu

LEI 1408/2022

PÁG. 1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.408 DE 13 DE MAIO DE 2022.****“INSTITUI A CRIAÇÃO DE CENTROS DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.”**

O **Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui que proceda com a criação de centros de recuperação para dependentes químicos deste Município.

Art. 2º - Garantir atenção à saúde mental do dependente químico por meio de ações direcionadas.

Art. 3º - Oferecer atendimento psiquiátrico em toda internação.

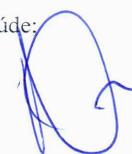
Art. 4º - O local deverá ser adequado com estrutura equivalente a quantidade de pessoas atendidas.

Art. 5º - Deverá ser oferecido mobília e quartos privativos ou compartilhados, sala de primeiros socorros, refeitório e espaço para atividades ao ar livre.

Art. 6º - Qualquer atividade de atenção e reinserção social exige a observância de princípios legais como o respeito ao dependente de drogas ou álcool a definição de projeto terapêutico individualizado e o atendimento ao doente e seus familiares por equipes.

Art. 7º - As ações do centro de recuperação aos dependentes químicos observarão os seguintes princípios:

- I- Respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II- Garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- III- O direito de cidadão de reestabelecer sua dignidade, autonomia bem como sua convivência comunitária;
- IV- Promoção de convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades;
- V- A garantia de supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- VI- Respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade de pessoas;
- VII- Promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;



LEI 1408/2022

PÁG. 2/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

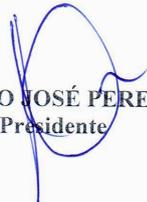
VIII- Atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

Art. 8º - Os serviços e programas direcionados aos dependentes químicos serão operados através da Rede Municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência médica, social e psicologia em parceria com o SUS e grupos de mútua ajuda sob supervisão dos órgãos competentes.

Art. 9º - Para fins desta Lei consideram-se dependentes químicos o indivíduo que perde o domínio da própria vida pelo uso de qualquer substância psicoativa que altere o seu sistema nervoso central estimulando, deprimindo ou distorcendo o respectivo funcionamento tais, como maconha, alucinógenos em geral entre outras substâncias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 97/2021 do Ver. Alessandro Portugal

LEI 1409/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

LEI Nº 1.409 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A TUTELA DO IMÓVEL
“POMAR DA CASA BRANCA” À FUNDAÇÃO
MÁRIO PEIXOTO.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - O imóvel denominado “Pomar da Casa Branca” na Estrada São João Marcos, Ruínas – Bairro Nova Mangaratiba, fica fazendo parte integrante do Patrimônio da Fundação Mário Peixoto, que é o Órgão responsável pela cultura no Município.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 102/2021 dos Vereadores Cecília Cabral e Alessandro Portugal

LEI 1410/2022

PÁG. 1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.410 DE 13 DE MAIO DE 2022.****“INSTITUI IMPLEMENTAR MATRÍCULA DO CES
COMO MODALIDADE EM TODAS AS UNIDADES
DA REDE MUNICIPAL. ”**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o módulo CES em todas as Unidades da Rede Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Será oferecido em todas as escolas que oferecem o 2º segmento.

Art. 3º - Será oferecido material virtual e impresso pela escola onde o aluno foi matriculado.

Art. 4º - O aluno poderá fazer sua prova na escola matriculada.

Art. 5º - Caberá a equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino repassar o quantitativo de alunos para o a equipe técnico-pedagógica do CES.

Art. 6º - Caberá a equipe de cada estabelecimento de ensino repassar para o CES (Centro de Ensino Supletivo) o resultado das avaliações dos alunos matriculados nas U.Es.

Art. 7º - A sede do CES ficará sendo o local para os professores planejarem as apostilas, atividades complementares e correção das provas repassadas para toda rede municipal.

Art. 8º - Este projeto será regido pelos princípios de uma educação justa, igualitária para quem não teve acesso ou continuidade no Ensino Fundamental e Ensino Médio promovendo o desenvolvimento intelectual destes alunos tendo como objetivos:

- I- Facilitar o acesso dos alunos na modalidade de educação de jovens e adultos;
- II- Valorizar os jovens e adultos deste Município;
- III- Promover o desenvolvimento integral;
- IV- Oferecer ensino a distância através do recurso online;
- V- Ampliar a oferta de ensino.

Art. 9º - Cada escola deverá zelar para que todos os alunos deste segmento tenham acesso a esta modalidade.



LEI 1410/2022

PÁG. 2/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 103/2021 do Ver. Alessandro Portugal

LEI 1411/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.411 DE 13 DE MAIO DE 2022.****“DISPÕE O PRAZO MÁXIMO PARA A LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica fixado o prazo máximo para que as empresas concessionárias de energia elétrica atenda os pedidos dos consumidores deste serviço, tanto para instalação do primeiro medidor, como para a religação do serviço.

Art. 2º- As empresas concessionárias/fornecedoras de serviços de energia elétrica no âmbito do município de Mangaratiba deverão obedecer ao prazo máximo para a ligação e religação de energia elétrica.

§ 1º- Os prazos máximos para a primeira ligação, após a liberação dos órgãos municipais competentes, serão de 20 dias úteis medidores para residências e comércio urbanos e 30 dias úteis para residências e comércios rurais.

§ 2º- Os prazos máximos para a religação dos serviços fornecidos, pela concessionária de energia elétrica, serão de 12 horas para residências e comércios urbanos e 24hrs para residências e comércios rurais.

Art. 3º- O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, no 1º mês e a partir do segundo mês, 1.000 (mil) UFIRs, até o seu cumprimento, cuja receita deverá ser convertida para melhorias do serviço de energia elétrica.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 104/2021 do Ver. Dr. Mair

LEI 1412/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

LEI Nº 1.412 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“RECONHECE E DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL SOB A DENOMINAÇÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - A Rua “N”, situada no Distrito de Praia Grande, Mangaratiba, será reconhecida pelo Poder Executivo Municipal como logradouro público municipal e terá a seguinte denominação:

I – MANOEL SOARES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente



Projeto de Lei nº 106/2021 do Ver. Wlad da Pesca

LEI 1413/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.413 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“INSTITUI QUE PROCEDA COM A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. “

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica proibido aos estabelecimentos a cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis.

Art. 2º - O estabelecimento que não cumprir a Lei será advertido por escrito e terá que se adequar em um prazo de 20(vinte) dias.

Art. 3º - O estabelecimento que não se adequar no prazo previsto no art. 2º poderá sofrer multas no valor estipulado pelo Executivo.

Art. 4º - O estabelecimento que descumprir esta Lei poderá ter suspensão parcial do alvará de funcionamento até que se adapte a nova Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.



RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 112/2021 do Ver. Alessandro Portugal e Pro. Renato Fifiu

LEI 1414/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.414 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“DISPÕE DE UMA FOLGA ANUAL PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art.1º. Os servidores Públicos Municipais ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho no dia do seu aniversário sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

Art. 2º. Perderá o benefício se a data do aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou período de férias.

Art. 3º. O servidor deverá solicitar o benefício com no mínimo 5(cinco) dias de antecedências.

Art.4º. Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nessa Lei o servidor que não possuir em sua ficha funcional:

- I- Advertência escrita nos últimos três anos;
- II- Punição com suspensão nos últimos cinco anos;
- III- Mais de três faltas sem justificativas no período de um ano;
- IV- Entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada.

Art. 5º. A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das Unidades de Saúde e da Guarda Municipal fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.



RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 116/2021 dos Vereadores Alessandro Portugal e Prof. Renato Fífio

LEI 1415/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

LEI Nº 1.415 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“DENOMINA-SE PRÓPRIOS MUNICIPAIS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficará denominado “**Raul Werneck de Castro**” a Unidade Escolar denominada E. M. Fazenda Ingaíba, localizada na Fazenda Ingaíba, Km 49, Ingaíba, Mangaratiba – RJ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 119/2021 do Ver. Dori Costa

LEI 1416/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

LEI Nº 1.416 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“DENOMINA-SE PRÓPRIOS MUNICIPAIS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficará denominado “**Idalino Soares**” a Unidade Escolar denominada E. M. Batatal, localizada na Rua Cipriano da Silva Barros, s/nº, Fazenda Ingaíba, Mangaratiba – RJ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 120/2021 do Ver. Dori Costa

LEI 1417/2022

PÁG. 1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.417 DE 13 DE MAIO DE 2022.**

“DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL, SOB A DENOMINAÇÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - O Horto Municipal, localizado no Bairro do Acampamento, no 1º Distrito do Município de Mangaratiba, será reconhecido pelo Poder Executivo Municipal com a seguinte denominação:

I. “Horto Municipal Bonifácio Antônio Ferreira Neto”.

Art. 2º - Para melhor especificação desse logradouro, fica fazendo parte integrante desta Lei, o croqui em anexo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 03, de 22 de maio de 1992.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ FERREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 123/2021 dos Vereadores João Felipe e Alessandro Portugal

LEI 1417/2022

PÁG. 2/2

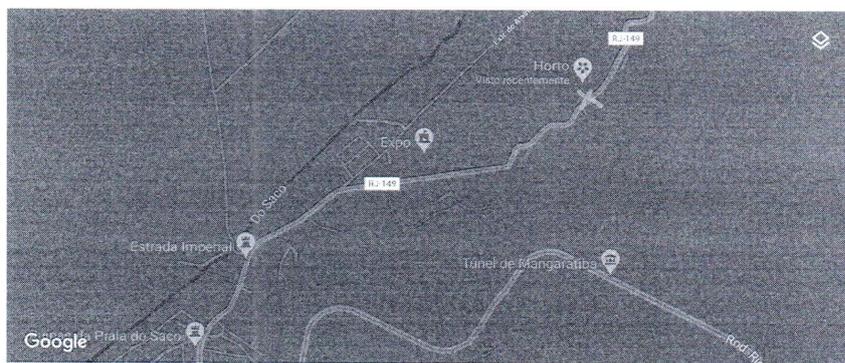


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

ANEXO I

Croqui referente ao Projeto de Lei nº 123/2021



LEI 1418/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

LEI Nº 1.418 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“DENOMINA-SE PRÓPRIOS MUNICIPAIS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficará denominado “Sebastião José Fernandes” a Unidade Escolar denominada E. M. Praia Grande, localizada na Rua B, nº517, Praia Grande, Mangaratiba – RJ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 125/2021 do Ver. Dori Costa

LEI 1419/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

LEI Nº 1.419 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“DENOMINA-SE PRÓPRIOS MUNICIPAIS”

O **Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficará denominada “Escola Municipal Jurandir dos Santos Fernandes” a escola localizada na Estrada da Cachoeira no Vale do Rio Sahy - Mangaratiba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 130/2021 do Ver. Alessandro Portugal

LEI 1420/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de MangaratibaLEI Nº 1.420 DE 13 DE MAIO DE 2022.**“INSTITUI A SEMANA DE VALORIZAÇÃO AOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O **Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Dia em homenagem e gratidão aos Profissionais da Saúde.

Art. 2º - A semana acontecerá anualmente no dia 07 de abril, quando se comemora Dia Mundial da Saúde.

Art. 3º - Cada membro do Poder Legislativo poderá indicar 01(um) profissional da saúde de qualquer setor para receber a condecoração, encaminhando a Mesa da Diretoria da Câmara Municipal de Mangaratiba o seu requerimento nesse sentido, acompanhado de um histórico do homenageado.

Art. 4º - A relação dos servidores a serem homenageados anualmente será fornecida pela administração da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 5º - São objetivos gerais deste projeto:

- I- Valorizar os profissionais da saúde;
- II- Demonstrar a sociedade a importância desses profissionais;
- III- Demonstrar respeito a toda categoria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 140/2021 do Ver. Alessandro Portugal

LEI 1421/2022

PÁG. 1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba**LEI Nº 1.421 DE 13 DE MAIO DE 2022.****“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE MÉDICOS VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Esta Lei cria o Cadastro Municipal de Médicos Voluntários, para atuarem na atenção básica, a fim de atenderem os munícipes de Mangaratiba sem fins lucrativos.

§1º - O Cadastro Municipal de Médicos Voluntários deverá respeitar os seguintes critérios:

- I. Ser médico formado em solo brasileiro
- II. Está em dia com o Conselho Regional de Medicina (CRM)
- III. Os médicos voluntários não poderão ser remunerados

§2º - O cadastro será disponibilizado aos munícipes pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 2º - Os médicos voluntários devidamente cadastrados poderão atuar em unidades fechadas tais como:

- I. Hospital Municipal Victor de Souza Breves
- II. Unidades Básica de Saúde de Mangaratiba

§ 1º - Os médicos voluntários também poderão atuar como médico da Estratégia Saúde da Família (ESF), realizando visitas domiciliares.

§ 2º - Os médicos poderão solicitar exames, encaminhar para outras especialidades, receitar medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 3º - O Poder Público poderá realizar parcerias com instituições de ensino superior e empresas, que garantirão apoio técnico e humano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



LEI 1421/2022

PÁG. 2/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.


RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 11/2022 do Ver. Josué Té